



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 085/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1703001/2022-CPL/PMSAT**

PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2022-2103001-PE-SRP-PMSAT/FMS**

CONTRATOS: **2405001-2022-PE-PMSAT-FMS**

REQUERENTE: **J E S FONSECA COMÉRCIO EIRELI – EPP**

INTESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSUNTO: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DE VALOR**

I – Comprovação de vantajosidade da alteração do quantitativo do valor atestado nos autos pela área responsável. Informação quanto à prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

II – Aplicabilidade do art. 58, inciso I c/c o art. 65, inciso I, alínea ‘b’ e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

III – Observância da Lei Orgânica do Município, quanto à competência legal para autorização prévia da alteração contratual.

IV – Parecer favorável, com as devidas recomendações. Possibilidade.

RELATÓRIO

Em observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Procuradoria Municipal, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de **Aditivação de 25% do quantitativo**, do contrato n.º **2405001-2022-PE-PMSAT-FMS** originário do **Pregão Eletrônico - SRP nº 2103001/2022-PE-SRP-PMSAT/FMS**, celebrado com a empresa **J E S FONSECA COMÉRCIO EIRELI – EPP**.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de realização e formalização do primeiro termo aditivo, com fulcro no **art. 65, inciso I, alínea ‘b’ e § 1º** da Lei nº 8.666/1993.

O procedimento adentrou a esta Procuradoria Jurídica composto com os seguintes documentos de peculiar importância:

a) Despacho da empresa solicitando a realização do termo aditivo;



- b) Justificativa da aditivação e Parecer Técnico;
- c) Contrato originário;
- d) Autorização do gestor responsável;
- e) Documentação de regularidade da empresa fornecedora;
- f) Minuta do termo aditivo;
- g) Despacho solicitando Parecer Jurídico

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Municipal adentrar no mérito do ato administrativo, no sentido de afetar em provável juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente. Assim sendo, o presente parecer ficará restrito tão somente ao exame da legalidade do procedimento, com observância da legislação de regência da matéria e dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados no âmbito administrativo estão afeitos ao regime jurídico próprio, caracterizado pela presença das conhecidas cláusulas exorbitantes, estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, onde a possibilidade existe da alteração contratual do ajuste, com a finalidade de alcance do interesse público mirado, conforme se compreende do seu art. 65, inciso I, alínea 'b' e § 1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. *(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)*

Sobre o tema, a doutrina é pacífica ao orientar a Administração-contratante.

O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal” (BLC n° 3/97, p. 116).



Concernente aos autos ora analisado, constatamos a presença de justificativa plausível de alteração contratual, visando a prorrogação do quantitativo de valor do termo originário.

Desse modo, em obediência a legislação vigente e aplicável à espécie, assim como, sob a orientação e auspício da doutrina majoritária, ora colacionada, não vislumbramos empecilhos jurídicos capazes de obstar o órgão contratante a celebrar o **Primeiro Termo Aditivo** ao mencionado contrato, considerando o disposto no **parágrafo 1º, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, que foi devidamente respeitado.**

No que concerne ao Termo Aditivo, feita a análise das cláusulas ali minutada, não encontramos contrariedade com o escopo que formam os pressupostos que orientam a Administração Pública, ou mesmo, que atinjam o interesse público prevalente em relação ao particular. Não havendo necessidade de ajustes a serem realizados no termo.

Por outro lado, nas hipóteses de modificações quantitativas, prevê § 1º do art. 65 limita a variação permitida do regulamento legal, em que poderá ocorrer sem o comprometimento de sua essência. Portanto, não é simplesmente o fato de autorizar a alteração unilateral do objeto convencionado com o Poder Público, mas, sobretudo, de manifesta limitação legal a prerrogativa dada a Administração Pública de fazê-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Concernente aos autos ora analisado, constatamos a presença de justificativa plausível de alteração contratual, visando o acréscimo de quantitativo do objeto contratado. Na ordem de 25%, portanto, com estrito respeito ao percentual estabelecido na lei de regência, visto que houve a necessidade desse aumento para finalização das obras em questão.

IV – CONCLUSÃO



Ante o exposto, concluo:

Em face da necessidade de aumento do quantitativo e o reajuste do preço contratado do **Termo de Contrato Nº 2405001/2022**, respeitados os Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, consubstanciados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ainda em consonância com o art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

É opinião desta Procuradoria a **POSSIBILIDADE** de celebração do **primeiro termo aditivo** ao contrato retro. Assim como, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato colacionado aos autos.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 19 de julho de 2022.

Mayara Torres Valente
Procuradora Municipal
Portaria nº 155/2021
OAB/PA: 28.512